



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009216/2002-84
Recurso nº 163.370 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.052 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2009
Matéria CSSLL
Recorrente BELAPAC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE SANTA MARIA/RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. INOCORRÊNCIA DO BENEFÍCIO. Apenas o pagamento integral do tributo devido, acrescido da respectiva correção monetária e juros moratórios, anteriormente a qualquer ato de fiscalização empreendido pela Autoridade Administrativa, tem o condão de conferir ao contribuinte o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, o que não ocorre quando o contribuinte declara tal tributo em DCTF e o paga após o seu respectivo vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa de mora paga a menor, juros pagos a menor ou não pagos e para aplicação de multa isolada de ofício em razão do recolhimento de tributos após seu vencimento, sem o acréscimo de multa de mora, tudo com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 1997.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que houve mero erro no preenchimento do DARF, o que de logo foi percebido pelo contribuinte, *“procedendo-se ao pedido de REDARF, processo que tomou o nº 11080010327/98-96, como consta na própria guia de recolhimento”* (fls. 58).

Ainda aduz que com o pedido de REDARF *“praticou, nitidamente, ao jurídico denominado pela legislação tributária como DENÚNCIA ESPONTÂNEA, fazendo jus, com isso, ao direito de não se sujeitar à exigência de penalidades”* (fls. 58. original com grifo).

Com tais considerações pede a reforma da decisão combatida, com a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e ingresso no juízo de mérito.

Como narrado o objeto do auto de infração são os consectários legais, decorrentes do pagamento em atraso da obrigação tributária principal, no caso IRPJ escriturada em DCTF, mas paga a destempo. Tais acréscimos seriam os juros e a multa de mora, ressaltando-se que a multa isolada já foi cancelada pela decisão recorrida por força da retroatividade benigna.

Na espécie, entende este relator não se configurar hipótese de denúncia espontânea, como sustenta o recorrente, com base no art. 138 do CTN. Isto porque, como relatado, os tributos já estavam declarados em DCTF, o que retira a espontaneidade necessária à exclusão da multa.

Nesse sentido, filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta a espontaneidade quando já há declaração do crédito em DCTF, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EFETUADO A DESTEMPO, APÓS A DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME IMPLEMENTADO PELO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA 360/STJ.

1. Apenas o pagamento integral do tributo devido, acrescido da respectiva correção monetária e juros moratórios, anteriormente a qualquer ato de fiscalização empreendido pela Autoridade Administrativa, tem o condão de conferir ao contribuinte o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Inteligência da Súmula 360/STJ. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos).

3. Impende considerar que, embora o embargante assevere que o pagamento dos tributos ocorreu concomitantemente à entrega das DCTF, o acórdão embargado julgou a questão considerando o fato de que houve “o autolancamento por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, desacompanhado do pagamento”. Essa premissa fática que embasou o acórdão recorrido não pode ser reapreciada em sede de embargos de divergência.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 1071199 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO

*RECURSO ESPECIAL. 2009/0027197-8 Relator Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 18/09/2009.)*

Pelo exposto voto por julgar improcedente o Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, pelos seus exatos termos.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA